Processo: 12662e22 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 28/10/2026 12:53:52
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 95614d89-537a-4a37-8ac3-e69da3ef6a73

RECURSO ORDINÁRIO nº 06315e26
Prefeitura Municipal de **NAZARÉ**
Processo nº TCM **12662e22**
Recorrente: **EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO (Prefeita)**
Exercício Financeiro: **2020**
Relatora: **Cons. ALINE PEIXOTO**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO**, Prefeita do **Município de Nazaré**, à época dos fatos, autuado sob o nº 06315e26, em face da decisão deste Tribunal proferida no Processo TCM nº 12662e22, da lavra do Exmº Sr. Cons. Plínio Carneiro Filho, que conheceu e, no mérito, julgou parcialmente procedente o Termo de Ocorrência lavrado pela 3ª Inspetoria Regional de Controle Externo, relativo ao exercício financeiro de 2020, aplicando à Gestora multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social, que ensejou a incidência de juros e multas suportados mediante retenções nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios, no montante de R$ 74.942,81 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), bem como de falhas verificadas na prestação de contas mensal, na ausência de processos de pagamento e de documentos essenciais no sistema e-TCM.

Registre-se a tempestividade do Recurso, tendo em vista que a decisão recorrida, proferida em 05/02/2026, fora publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 11/02/2026, enquanto o presente expediente fora autuado em 09/03/2026, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 314 do Regimento Interno desta Corte.

Em suas razões recursais, a Gestora, por intermédio de Procurador regularmente constituído, sustenta, em síntese, que a própria decisão recorrida reconheceu a inexistência de dolo, má-fé, desvio de recursos ou locupletamento pessoal, assim como a ausência de comprovação de que o Município dispusesse de disponibilidade financeira suficiente para o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias. Defende, nesse contexto, que tais circunstâncias afastariam a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, requerendo a reforma parcial do julgado para exclusão da multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e sua substituição por advertência.

Encaminhados os autos, o Ministério Público de Contas, através da Manifestação MPC nº 1101/2026, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, destacando que a ausência de improbidade administrativa ou de erro grosseiro não afasta, por si só, a responsabilização pelas irregularidades apuradas por esta Corte.

Posteriormente, em razão do impedimento suscitado pela então Procuradora de Contas, após sua nomeação para o cargo de Conselheira deste Tribunal, procedeu-se a novo sorteio, cabendo o feito a esta Relatoria, conforme Edital nº 927/2026, de 14/07/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM no dia seguinte.

Processo: 12662e22 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 28/10/2026 12:53:52
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 95614d89-537a-4a37-8ac3-e69da3ef6a73

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso Ordinário objetiva exclusivamente a reforma da decisão proferida no Processo TCM nº 12662e22, quanto à aplicação à Recorrente de multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em decorrência das irregularidades verificadas no recolhimento das contribuições previdenciárias e na prestação de contas mensal do Município de Nazaré, no exercício financeiro de 2020.

A Recorrente sustenta que a penalidade deve ser afastada, tendo em vista que a própria decisão recorrida reconheceu não terem sido demonstrados dolo, má-fé ou locupletamento pessoal da Gestora, tampouco a disponibilidade financeira suficiente do Município para o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias. Tais circunstâncias, contudo, não são suficientes para infirmar os fundamentos do julgamento recorrido.

Com efeito, a decisão originária não desconsiderou os argumentos ora reiterados. Ao contrário, consignou expressamente que, embora evidenciado o pagamento de juros e multas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, não restaram demonstrados dolo, má-fé ou locupletamento pessoal da responsável, nem comprovada a existência de disponibilidade financeira suficiente para quitação das obrigações nas respectivas datas de vencimento. **Tais circunstâncias foram consideradas pela Relatoria para afastar a imputação de ressarcimento ao erário, sem, contudo, descaracterizar as irregularidades apuradas.**

A ausência desses elementos, entretanto, não afastou as irregularidades objetivamente constatadas. Conforme registrado no processo originário, houve recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, com consequente incidência de juros e multas suportados mediante retenções nas cotas do FPM, além da ausência, no sistema e-TCM, de processos de pagamento correspondentes a determinados débitos e da classificação contábil inadequada das respectivas despesas. A decisão recorrida assentou, assim, que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as falhas relacionadas ao planejamento financeiro da Administração, à transparência e à adequada formalização das despesas públicas.

Desse modo, **não há incompatibilidade entre o afastamento da imputação de ressarcimento e a manutenção da sanção pecuniária**. A responsabilidade financeira destinada à recomposição do erário pressupõe a demonstração do prejuízo imputável ao agente nos termos exigidos para sua restituição, enquanto a multa aplicada por esta Corte possui natureza sancionatória e decorre da violação das normas legais e regulamentares submetidas ao controle externo. No caso, a penalidade não fora imposta sob o fundamento da existência de ato doloso, enriquecimento ilícito ou improbidade administrativa, mas em razão das irregularidades administrativas efetivamente reconhecidas no julgamento.

Também não procede a pretensão de substituição da multa por advertência. **A sanção aplicada, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mostra-se compatível com a natureza e a extensão das irregularidades apuradas**, especialmente diante dos atrasos verificados em sucessivas competências previdenciárias, com geração de

Processo: 12662e22 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 28/10/2026 12:53:52
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 95614d89-537a-4a37-8ac3-e69da3ef6a73

encargos suportados pelos cofres municipais, associados ainda a falhas na formalização e no registro das despesas, não tendo sido apresentados, em sede recursal, elementos capazes de afastar tais ocorrências ou demonstrar desproporcionalidade da penalidade aplicada, razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão recorrida.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e no art. 308 da Resolução TCM nº 1.392/2019, e tendo em vista as considerações acima expendidas, votamos pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, autuado sob o nº 06315e26, em 09/03/2026, interposto pela Sra. **EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO**, Prefeita do **Município de Nazaré**, à época dos fatos, contra a decisão proferida no Processo TCM nº 12662e22, datada de 05/02/2026 e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 11/02/2026, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, inclusive quanto à multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com todos os seus demais efeitos.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de outubro de 2026.

Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.